

**Alimentos. Ex-mulher. Possibilidade de auto-sustento. Exoneração. Princípio constitucional da igualdade. Aplicação do art. 1.695 do CC/2002. Inacolhe-se pedido alimentar de ex-mulher que, não estando impossibilitada para o trabalho, pode prover seu auto-sustento, conforme princípio constitucional de igualdade entre homens e mulheres.**

### **Decisão**

Acórdão: Apelação Cível n. 06.008375-8 de Santo Amaro da Imperatriz.

Relator: Des. Monteiro Rocha.

Data da decisão: 10.08.2006.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 41, edição de 28.08.06, p. 32.

EMENTA: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REQUERIMENTO DE EX-MULHER E FILHA MENOR - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU – INCONFORMISMO DO ALIMENTANTE – PENSÃO FIXADA À EX-MULHER – POSSIBILIDADE DE AUTO-SUSTENTO – ACOLHIMENTO – IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ENTRE HOMENS E MULHERES - RECURSO PROVIDO.

Inacolhe-se pedido alimentar de ex-mulher que, não estando impossibilitada para o trabalho, pode prover seu auto-sustento, conforme princípio constitucional de igualdade entre homens e mulheres.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 06.008375-8, da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, em que é apelante J. A. M., e apelada B. M. de M.:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para exonerar o alimentante da pensão alimentícia de 25% do salário mínimo que vinha sendo paga à requerente B. M. de M.

Custas na forma da lei.

### **I - RELATÓRIO:**

B. M. de M., por si e assistindo sua filha J. de M. ajuizaram Ação de Alimentos contra J. A. M., objetivando a fixação judicial de alimentos no valor de um salário mínimo.

Aduziram que em junho de 1999, a primeira requerente e o requerido firmaram acordo extra-judicial perante o serviço social forense da comarca de Santo Amaro da Imperatriz, comprometendo-se o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no importe de um salário mínimo.

Em decisão interlocutória de fls. 08, o magistrado deferiu o pedido de alimentos provisórios formulado pelas requerentes.

Deste decisum, J. A. M. interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que restou parcialmente deferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reduzindo-se a pensão alimentícia para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação, aduzindo ser incabível a fixação de alimentos em favor de sua ex-cônjuge, tendo em vista que a mesma possui plenas condições de assegurar o seu auto-sustento.

Afirmou, também, que não possui condições econômicas para contribuir com 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo a título de alimentos para sua filha menor, porquanto é aposentado por invalidez, percebendo

junto ao INSS benefício no valor de um salário mínimo, devendo a pensão alimentícia ser fixada no máximo em 25% (vinte e cinco por cento) sobre os seus proventos.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido.

Em sentença de fls. 63/65, restou decidido:

“PELO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu J. A. M. a pagar as autoras, a importância de meio salário mínimo mensal, na proporção de 25% para cada uma das autoras, a título de pensão alimentícia, sendo que fica determinado que a pensão deverá ser paga até o quinto dia útil de cada mês”.

Irresignado, J. A. M. interpôs recurso de apelação às fls. 71/78, aduzindo que não possui condições para arcar com a pensão alimentícia fixada, uma vez que é aposentado e percebe benefício no valor de um salário mínimo.

Afirmou que sua ex-cônjuge possui condições de prover o próprio sustento, podendo, ainda, contar com o auxílio de seus filhos maiores.

Ao final, postulou a procedência do recurso para que a sentença seja parcialmente reformada, a fim exonerá-lo de prestar alimentos à sua ex-cônjuge.

Requeru, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais e a concessão do benefício da justiça gratuita.

A apelada ofereceu contra-razões às fls. 93/95, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **II - VOTO:**

O recurso foi interposto em tempo e modo devidos, tendo o apelante sido dispensado do respectivo preparo, porquanto goza do benefício da assistência judiciária gratuita conforme despacho de fls. 102.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Insurge-se o apelante parcialmente contra o decisor de primeiro grau, objetivando a reforma da sentença no tocante à condenação de prestar alimentos à sua ex-cônjuge no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

A obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges fundamenta-se no dever de mútua assistência, sendo lícito àquele que não possui condições de auto-sustento requerer auxílio ao seu ex-companheiro.

Prevê a lei civil que os alimentos são devidos “quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalca do necessário ao seu sustento” (art. 1.695 do CC/2002).

Assim, para que seja deferido o direito a alimentos ao ex-cônjuge, imprescindível é a prova de sua necessidade, além de restar evidenciada a possibilidade do alimentante de fornecê-los.

Segundo ensinamento doutrinário,

“Na fixação dos alimentos equacionam-se, portanto, dois fatores: as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Trata-se, evidentemente, de mera questão de fato, a apreciar-se em cada caso, não se perdendo de vista que alimentos não se concedem ad utilitatem, mas ad necessitatem” (Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, 29ª ed., Saraiva, 1992, v. 2, p. 288/292).

No caso sub examen, observa-se que apelante e apelada tratam-se de pessoas com restrita condição financeira, o que torna ainda mais dificultosa a tarefa de sopesar o binômio necessidade/possibilidade que rege a fixação de alimentos.

É difícil a situação financeira do apelante, tendo em vista que com o pagamento de pensão alimentícia em prol da autora (ex-mulher), um quarto (1/4) de seus proventos de um salário mínimo será abarcado pela obrigação alimentar.

Está incomprovado nos autos que a ex-mulher do requerido esteja doente a ponto de não poder ingressar no mercado de trabalho, mesmo que em funções humildes, mas indispensáveis à sociedade.

De outra banda, está patenteado que o requerido não dispõe de recursos financeiros necessários para sustentar sua ex-mulher, sob pena e não obter êxito em seu auto-sustento.

Há muito deixou de ser predominante o entendimento de que, terminado o casamento, deva o homem alimentar sua ex-mulher para o resto da vida, até porque a atual CF dispõe que homens e mulheres são iguais e direitos e obrigações.

A requerente B. M. de M. possui atualmente 52 anos de idade e presumidamente goza de boa saúde, podendo exercitar seu direito/obrigação de auto-sustento, enquanto que o alimentante possui atualmente 61 anos de idade, vivendo de pensão do INSS, com a qual, inclusive, paga 1/4 para sua filha menor.

“EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS EM RELAÇÃO A EX-MULHER. DESCABE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA A EX-MULHER QUANDO ESTA, COM POUCO MAIS DE QUARENTA ANOS, SENDO APTA AO TRABALHO, E, TENDO RECEBIDO PENSÃO POR JÁ PASSADOS TRÊS ANOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL DO CASAL. TRABALHO É OBRIGAÇÃO E NAO OPÇÃO. INACEITÁVEL A ACOMODAÇÃO NA EXPECTATIVA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INDEMONSTRADA A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS, MAS A CONVENIÊNCIA, IMPERIOSO EXTINGUIR A RELAÇÃO OBRIGACIONAL” (TJRS, 7ª Câm.Civ., Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Apelação Cível Nº 598154607, j. em 07/10/1998).

Se os alimentos decorrentes de parentesco não são vitalícios, com muito maior razão os alimentos entre os cônjuges, pois conforme leciona Washington de Barros Monteiro, in Yussef Said Cahali, Divórcio e Separação, São Paulo, Revista dos Tribunais, Tomo I, 1994, 7ª ed., p. 248, “cônjuge não é parente e sim um companheiro, um sócio, e enquanto perdure a sociedade conjugal”.

Se com 75% de um salário mínimo o requerido está em dificuldades presumidas para manter-se, que dirá se seus ganhos ficarem reduzidos a apenas 50% do mesmo valor.

A solução para o problema alimentar de B. M. de M. consiste exclusivamente em seu ingresso ou reingresso no mercado de trabalho, através de atividade laboral compatível às suas condições.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para exonerar o alimentante da pensão alimentícia de 25% do salário mínimo que vinha sendo paga à requerente B. M. de M.

É o voto.

### **III - DECISÃO:**

Nos termos do voto do relator, esta Segunda Câmara de Direito Civil, à unanimidade de votos, conhece do recurso e dá-lhe provimento para exonerar o alimentante da pensão alimentícia de 25% do salário mínimo que vinha sendo paga à requerente B. M. de M.

Participou do julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Jorge Schaefer Martins.

Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer o Exmo. Sr. Dr. Mário Gemin.

Florianópolis, 10 de agosto de 2006.

Monteiro Rocha

Relator

---

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=357>